

## PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_, DE 2025

Art. 1º O Art. 8º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º A governança, o monitoramento e a avaliação do PNE serão coordenados pelo Ministério da Educação, em regime de colaboração com os demais entes federados e com participação da sociedade, deverão ser orientados pela busca da melhoria contínua da qualidade da educação e da aprendizagem, assegurando transparência e controle social, cujos aspectos operacionais serão objeto de ato do Ministério da Educação que considerarão:

I - o escopo, as competências, os critérios, as metodologias baseadas em evidências, e os mecanismos para o monitoramento contínuo dos indicadores de processo e de resultado e a avaliação periódica de impacto do PNE, incluindo a identificação de boas práticas e de obstáculos ao alcance das metas; e

II - as formas de participação da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Art. 8º busca estabelecer, já no corpo da lei do PNE, princípios e componentes essenciais para uma governança robusta, um monitoramento eficaz e uma avaliação significativa do Plano. A nova redação do caput define que a governança deve ser orientada pela melhoria contínua da qualidade e da aprendizagem, assegurando transparência e participação social, e não apenas delegando toda a definição para ato posterior do Ministério da Educação.

A alteração no Inciso I qualifica os mecanismos de monitoramento e avaliação, exigindo metodologias baseadas em evidências, acompanhamento contínuo de indicadores de processo e resultado, e avaliação periódica de impacto, incluindo a identificação de boas práticas e obstáculos.

Sala das reuniões,

**GREYCE ELIAS**  
**DEPUTADA FEDERAL**



\* C D 2 5 2 5 4 8 1 0 8 9 0 0 \*